

Processo nº . [REDACTED]

Classe : 2100 – Mandado de Segurança Individual

Impetrante : [REDACTED]

Impetrado : Secretario Geral do UNICEUB

Decisão

- I -

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, ajuizada por [REDACTED] contra ato do Secretario Geral do UNICEUB, objetivando seja determinado à autoridade coatora que chame, no momento da Colação de Grau, no dia 10 de agosto de 2016, a impetrante pelo seu nome social [REDACTED].

Relata que em setembro de 2015 assumiu sua identidade de gênero (transexual feminino) e iniciou os procedimentos médicos e psicológicos para adequação e que desde abril de 2016 passou a utilizar o nome social [REDACTED] nos ambientes sociais e profissionais.

Relata, ainda, que requereu junto à instituição que fosse chamada, no momento da solenidade da Colação de Grau festiva, pelo seu nome social, o que foi indeferido pela cerimonialista e pela instituição.

Alega ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É o relato. Decido.

- II -

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineeficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico a presença dos dois requisitos. Vejamos.

Consta no documento de fl. 20 que a impetrante solicitou junto à Instituição de Ensino a alteração de seus dados cadastrais, o que foi indeferido sob o fundamento da ausência de documentação que comprove o seu nome social.

No documento de fls. 30-31, consta parecer do UNICEUB indeferindo o requerimento da impetrante sob o seguinte fundamento:

"Em que pese o respeito com a situação do discente, bem como a sensibilidade que compartilhamos com o conturbado momento de sua vida, o UniCEUB não pode, por si só, impulsionado somente por requerimento do aluno, fazer a alteração de seu nome de registro pelo nome social escolhido, haja vista que estaria agindo ao arrepio da lei.

É sabido que, de acordo com o Código Civil, o prenome dado ao nascituro nos primeiros dias de vida é mantido até o final dela, a não ser em casos excepcionais (quando, por exemplo, expuser a pessoa ao ridículo) ou em casos como o apresentado pelo requerente, desde que determinado pelo Poder Judiciário.

Ora, de antemão, é notória a imutabilidade do nome civil; entretanto, sabe-se que compete exclusivamente à Justiça alterá-lo, o que daria "peso" a vontade do envolvido, isentando a IES de modificações que não possui legalidade para tal."

Ante a ausência de lei que regulamente as hipóteses de alteração do nome constante no registro civil por parte de pessoas Transexuais e Travestis, o caminho que se vislumbra para amparar o direito da impetrante se encontra nos Princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

É com esse entendimento que o Superior Tribunal de Justiça registra precedente permitindo a alteração de registro civil de transexual, consoante ementa colacionada abaixo:

"- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e o foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade

sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, ainvocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana, cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.
- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada ummanifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.
- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva atransformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

(...)

- Conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favorda realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

(...)

- O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida,notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. (STJ - REsp 1008398 / SP - DJe 18/11/2009)

Nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi em reportagem constante no *site Consultor Jurídico*, datada de 01 de dezembro de 2014, “*se o Estado consente com a possibilidade de fazer cirurgia de transgenitalização, deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade*”. (http://www.conjur.com.br/2014-dez-01_stjconsolidajurisprudencia-favor-transexuais)

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo entendimento há de ser adotado à travesti, pessoa que, ainda que possua igual sentimento que a transexual, mantém o órgão genital.

Não é a toa que a Lei de Registros Públícos (Lei nº 6.015/73), em seu artigo 55, parágrafo único, estabelece a possibilidade de o prenome ser modificado quando expuser seu titular ao ridículo. Contudo, a alteração do registro civil não é ato simples e, por certo, para os fins desejados no presente *writ*, a demora burocrática tornaria inócuas a garantia pleiteada pela impetrante.

Sob esta perspectiva, *mutatis mutantis*, consubstancia indevida exposição ao ridículo (constrangimento) o fato de, no ato da Colação de Grau, a graduanda não ter sua identidade respeitada por razões biológicas, em detrimento das realidades psicológica e social. Isto porque, o chamamento do nome constitui elemento essencial no momento da Colação de Grau, pois se trata do elemento de identificação.

Com efeito, toda pessoa natural tem assegurado o Direito da Personalidade, consubstanciado no Direito ao Nome, sendo este uma necessidade elementar de identificação, não se podendo olvidar que a palavra "nome" deriva do latim *nomem*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*, que significa conhecer ou ser conhecido. Ou seja, é o sinal de identidade do indivíduo perante a sociedade.

No caso em discussão, percebo claramente a forma que a impetrante almeja ser identificada: sua identidade funcional demonstra a sua intenção de tornar seu nome social público e notório.

Inclusive, a Portaria do MEC nº 1.612 assegura ao grupo das Transexuais e Travestis o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do MEC, mediante a apresentação de requerimento. Vejamos:

"Considerando o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil Sem Homofobia";

Considerando o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais PNLGBT;

Considerando as resoluções da Conferência Nacional de Educação - Conae 2010 quanto ao gênero e a diversidade sexual;

Considerando a Portaria 233, datada de 18/05/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Mpog, que estabelece o uso do nome social adotado por travestis e transexuais às/-aos servidoras/es públicas/os, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

Considerando o compromisso deste Ministério de desenvolver unidades em sua estrutura para o tratamento das questões de educação em direitos humanos, resolve:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta Portaria, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º - Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.”

Por fim, anoto que não se trata de alteração de nome de registro por decisão judicial, haja vista que este não foi o pedido formulado no presente *writ*. Cuida-se apenas de assegurar à impetrante participação na Colação de Grau em condição de igualdade com os demais formandos, no que diz respeito à forma com a qual deseja ser identificada perante as pessoas presentes no ato.

Quanto ao *periculum in mora*, este se mostra evidente haja vista que a data da Colação de Grau é 10 de agosto do presente ano, ou seja, amanhã.

- III -

Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante que, no momento da cerimônia de Colação de Grau, que ocorrerá na data de amanhã (10 de agosto de 2016), seja chamada pelo seu nome social [REDACTED], sob pena de multa de R\$ 10.000,00 - dez mil reais.

Secretaria:

- (a) Intimar com urgência a autoridade impetrada para imediato cumprimento;
- (b) Decorrido o prazo da solenidade objeto do presente *writ*, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o devido cumprimento da determinação judicial.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

Juiz Federal Substituto

Eduardo Santos da Rocha Penteado